



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365614**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2013105-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é paciente LAÉRCIO HENRIQUE MAIA, Impetrantes BRUNO FÉLIX DE PAULA e RAFAEL NONAKA DOUTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam parcialmente a ordem impetrada para: a) determinar que seja considerada a data publicação da sentença em 04/07/2024, conforme devidamente certificado nos autos; b) afastar a intempestividade do recurso de apelação e anular o v. acórdão impugnado, bem como os atos processuais subsequentes, determinando-se a apreciação das razões recursais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2013105-39.2025.8.26.0000**

**Impetrante(s): Bruno Félix De Paula E Rafael Nonaka Da Silva**

**Paciente(s): Laércio Henrique Maia**

**Origem: Colégio Recursal dos Juizados Especiais**

**Voto nº 38632**

HABEAS CORPUS. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Impetrantes ajuizaram habeas corpus contra acórdão que não conheceu recurso de apelação por intempestividade, alegando erro material na data de publicação da sentença e contagem equivocada do prazo recursal. Pedem reconhecimento da tempestividade das razões de apelação e, subsidiariamente, diminuição da pena e alteração do regime inicial. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a correção da data de publicação da sentença e a contagem do prazo recursal; (ii) analisar a tempestividade do recurso de apelação. 3. Verificou-se erro material na data de publicação da sentença, que ocorreu em 04/07/2024, e não em 01/07/2024, como constou no acórdão. 4. Na esteira da orientação firmada pelo C. STJ, seguindo a linha de entendimento da Corte Suprema, a não apresentação das razões no prazo mencionado no art. 82, § 1º, da Lei 9.099/95 configura mera irregularidade, que não justifica o seu não conhecimento por intempestividade. 5. Concede-se parcialmente a ordem para considerar a data correta de publicação da sentença e afastar a intempestividade do recurso de apelação, anulando o acórdão impugnado e determinando a apreciação das razões recursais.

Tese de julgamento: 1. A correção da data de publicação da sentença é essencial para a contagem do prazo recursal. 2. A tempestividade do recurso deve ser reconhecida quando interposto dentro do prazo legal, mesmo com apresentação tardia das razões.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 331

Lei 9.099/95, art. 82, § 1º

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 972.252/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, decisão monocrática, j. 29/1/2025

STJ, AgRg no RHC n. 145.352/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/6/2021

STJ, HC 28.879/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1º/12/2003.

**Os impetrantes ajuizaram o presente**

pedido de *habeas corpus* contra v. acórdão<sup>1</sup> proferido nos autos da Apelação Criminal nº 1501016-60.2023.8.26.0081, pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Alegam erro material quanto à data de publicação da sentença e a consequente contagem equivocada do prazo recursal. Afirmam ainda que o juízo de 1º grau concedeu prazo adicional de 03 dias corridos para apresentação das razões, determinando a prorrogação do prazo originalmente fixado. Mencionam que houve intimação pessoal do réu, reiniciando-se assim o prazo recursal. Diante de tais razões, pedem o reconhecimento da tempestividade das razões de apelação, considerando a prorrogação do prazo.

Aduz atipicidade da conduta e que as provas constantes dos autos não são suficientes para a condenação.

Subsidiariamente, requerem a diminuição da pena imposta, alteração para o regime inicial aberto e substituição por pena restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida<sup>2</sup>. Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>3</sup> pela denegação da ordem.

### **É o relatório.**

De início, convém mencionar recente entendimento jurisprudencial acerca da competência dos Tribunais de Justiça para o julgamento do *habeas corpus* impetrado contra decisões das Turmas Recursais, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 690 DESTA CORTE. I - Compete ao*

---

<sup>1</sup> Folhas 131.

<sup>2</sup> Folhas 722.

<sup>3</sup> Folhas 767.

*Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato emanado de Turma Recursal . II - Com o entendimento firmado no julgamento do HC 86.834/SP, fica superada a Súmula 690 desta Corte. III - Agravo regimental desprovido.<sup>4</sup>*

Neste mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL. COLEGIADO DE JUÍZES. FALTA DE COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL PARA PROCESSAR O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É de rigor manter o não conhecimento do habeas corpus, por falta de competência desta Corte Superior para processar e julgar habeas corpus impetrado contra atos de Turmas Recursais de Juizado Especial, órgão que é formado por juízes e não se enquadra no conceito de tribunal previsto no art. 105, III, da Constituição Federal . 2. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, depois da superação da Súmula n. 690 do STF, fixou o entendimento de que, "estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos [...] à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado" (HC n. 86834, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 9/3/2007). No mesmo sentido, cito o ARE 676 .275 AgR, rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T, DJE 1º/8/2012.3. A impetração nem sequer pode ser conhecida como substitutiva de recurso especial, também incabível contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (Súmula n. 203 do STJ).4. Agravo regimental não provido.<sup>5</sup>*

Pois bem. O paciente foi condenado como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, ao cumprimento de 01 ano 04 meses e 1 dia de detenção em regime semiaberto<sup>6</sup>.

Inconformada, a defesa apelou, tendo sido o recurso não conhecido, por intempestividade<sup>7</sup>.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> STF - HC: 89378 RJ, Relator.: Min . RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/11/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 15-12-2006 PP-00085 EMENT VOL-02260-05 PP-00873.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no HC: 626610 SC 2020/0299668-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2024.

<sup>6</sup> Folhas 399.

<sup>7</sup> Folhas 507.

<sup>8</sup> Folhas 445 dos autos de nº 1501016-60.2023.8.26.0081.

Ainda, consoante informações apresentadas, foi interposto Recurso Extraordinário em face do v. acórdão, não tendo sido admitido por decisão do Presidente do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, em face do qual foi interposto agravo em recurso extraordinário e agravo interno. Os agravos não foram conhecidos. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão, que foram rejeitados.

Como visto, a defesa alega erro material quanto à data de publicação da sentença e a consequente contagem equivocada do prazo recursal, aduzindo que *“A menção equivocada a 01/07/2024 no v. acórdão também gera contradição, pois contrasta diretamente com os elementos probatórios constantes dos autos. A correção dessa data é imprescindível para manter a coerência interna do julgamento e evitar nulidades futuras...”*<sup>9</sup> (...) *Excelências, o erro ora apontado não é apenas técnico, mas substancial, pois prejudica diretamente a análise dos direitos do recorrente. A data correta deve ser reconhecida para que o processo siga seu curso de forma justa e adequada...*<sup>10</sup>”.

Quanto a isto, razão assiste aos impetrantes visto que conforme se verifica às folhas 419, a data da publicação da sentença se deu em 04/07/2024.

Desta forma, de rigor a concessão parcial da ordem para que seja considerada a data publicação da sentença em 04/07/2024, conforme devidamente certificado nos autos.

Superada tal questão, os impetrantes afirmam que o juízo de 1º grau concedeu prazo adicional de 03 dias corridos para apresentação das razões, determinando a prorrogação do prazo originalmente fixado. Mencionam ainda que houve intimação pessoal do réu, reiniciando-se assim o prazo recursal. Por isto, pleiteiam pelo reconhecimento da tempestividade das razões de apelação.

Conforme se depreende dos autos, após a condenação do paciente como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, ao cumprimento de 01 ano 04 meses

<sup>9</sup> Folhas 11.

<sup>10</sup> Folhas 12.

e 1 dia de detenção em regime semiaberto<sup>11</sup>, foi interposto recurso de apelação em 10/07/2024, pugnano pela apresentação das razões (folhas 424).

Por decisão de 12/07/2024, reconhecendo-se a previsão do artigo 82, § 1º da Lei 9099/95, o juízo *a quo* determinou a apresentação das razões de apelação no prazo de 03 dias contados da publicação de tal decisão, com o fim de evitar prejuízo à parte (folhas 425).

As razões recursais foram apresentadas em 18/07/2024 (folhas 428).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (folhas 492).

Os autos foram encaminhados ao Colégio Recursal.

Colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (folhas 501).

Por v. acórdão prolatado em 25/11/2024, por votação unânime, não conheceram do recurso interposto, considerado intempestivo (folhas 507), conforme ementa que segue:

*“DESACATO recurso intempestivo inobservância da regra do artigo 82, § 1º, da Lei n. 9.099/95 recurso apresentado na forma do artigo 600 do CPP inaplicabilidade das regras do Código de Processo Penal razões apresentadas mais de quinze dias após a ciência da condenação recurso não conhecido.”*

Extrai-se do aresto impugnado que:

*“Observe-se que a sentença foi publicada em 01.07.2024 (fls. 238/256). Contudo, o recurso, de forma equivocada, observou o rito do artigo*

<sup>11</sup> Folhas 399.

*600 do Código de Processo Penal e foi apresentada petição, em 10.07.2024 (fls. 263), manifestando interesse em recorrer. As razões, por sua vez, foram apresentadas somente em 18.07.2024 (fls. 267/321), ou seja, mais de quinze dias após a ciência da condenação.*

*Diante da especialidade da Lei nº 9.099/95, suas regras prevalecem em relação àquelas genéricas oriundas do Código de Processo Penal. Logo, a inobservância do prazo para interposição do recurso com suas razões enseja seu não conhecimento, em razão da intempestividade.” (folhas 509).*

Excepcionalmente, de rigor a concessão parcial da ordem, diante das peculiaridades do caso.

Não obstante as ponderações da Colenda Turma Recursal, deve ser ponderado que foi expedida publicação pelo JECRIM para que a defesa tomasse ciência da r. sentença, cuja publicação ocorreu em 04/07/2024. Há ainda que se considerar que conforme folhas 489 o paciente foi intimado pessoalmente em 29/07/2024, de modo que a data em questão deve ser considerada como o termo inicial do prazo recursal, sob pena de violação ao devido processo legal, induzindo-se a defesa em erro.

Dessa forma, considerando-se que houve a interposição do recurso em 10/07/2024, portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 82, § 1º, da Lei 9.099/95 contados da data da publicação da sentença e antes mesmo da prorrogação do prazo, pela intimação pessoal do paciente, entendo que o recurso é tempestivo.

Dispõe o aludido dispositivo legal:

*“Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.*

*§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente”.*

**De outro lado**, embora as razões recursais tivessem sido apresentadas posteriormente, em 18/07/2024, na esteira da orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha de entendimento da Corte Suprema, a não apresentação das razões no prazo mencionado no dispositivo legal supracitado configura mera irregularidade, que não justifica o seu não conhecimento por intempestividade.

Neste sentido:

*“Esta corte possui o entendimento no sentido que interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso, como na espécie, em que pese à previsão do art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/1990. Isso porque, sendo a apelação, também no rito da Lei n. 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao não-conhecimento da apelação interposta.” (STJ, HC 972.252/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática, j. 29/1/2025).*

E mais:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EMHABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFESA DENTRO DO PRAZO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVAS. MERA IRREGULARIDADE. 1. Interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso, como na espécie, em que pese à previsão do art. 82, §*

*1º, da Lei n. 9.099/1990. 2. Com efeito, "sendo a apelação, também no rito da Lei n. 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao não conhecimento da apelação interposta" (RHCn. 25.736/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 3/8/2015). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 145.352/SC, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/6/2021).*

No mesmo sentido:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES INTEMPESTIVAS. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONTRA-RAZÕES. NECESSIDADE DE NOVA VISTA. I - Sendo a apelação, também no rito da Lei nº 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao não-conhecimento da apelação interposta (art. 601 do CPP). (Precedente do STF: HC80947/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 04/09/2001). II - Havendo documentos novos, juntados às contra-razões, deve ser dado vista ao apelante para que se manifeste sobre estes. Precedentes. Writ concedido." (STJ, HC 28.879/RO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1º/12/2003).*

Importa consignar que na seara do processo penal, cujo objeto primeiro é a liberdade, dos bens mais caros ao indivíduo, o procedimento não pode ser interpretado com o rigor que se usa, por exemplo, nas relações jurídico-processuais cujo objeto remonta ao direito privado, em que se lida com questões essencialmente patrimoniais; prudente admitir-se, em situações excepcionais, sua relativização, ainda mais quando em benefício do réu, parte evidentemente mais fraca e sujeita ao escrutínio estatal.

Desta forma, constatada a violação, na espécie, do princípio do duplo grau de jurisdição e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, de

modo excepcional, deve ser anulado o acórdão impugnado, bem como dos atos processuais subsequentes, com a apreciação das razões recursais.

No mais, quanto à alegação de atipicidade da conduta e ausência de provas suficientes para a condenação, verifica-se, que os impetrantes se utilizam do presente *writ* como sucedâneo recursal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

*“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”<sup>12</sup>.*

Ante o exposto, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM** impetrada para **a)** determinar que seja considerada a data publicação da sentença em 04/07/2024, conforme devidamente certificado nos autos; **b)** afastar a intempestividade do recurso de apelação e anular o v. acórdão impugnado, bem como os atos processuais subsequentes, determinando-se a apreciação das razões recursais.

**MENS DE MELLO**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

<sup>12</sup> STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.